Nota técnica nº 01/2020 da Comissão de Direito Sindical da OAB-PR

Assunto: Possibilidade de flexibilização de requisitos legais para celebração de instrumentos normativos nas negociações coletivas realizadas durante a pandemia de coronavírus

I. Há situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, doença proveniente do novo coronavírus, a qual foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 e já infectou centenas de milhares de pessoas em todo o mundo.

II. No Brasil, foi promulgada a Lei 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento da "emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus". A situação de calamidade foi reconhecida pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto Lei nº 6/2020. O Governador do Estado do Paraná editou o Decreto nº 4.298/20, que determinou o fechamento de estabelecimentos comerciais e o isolamento dos cidadãos, ressalvadas as atividades essenciais.

III. A pandemia de COVID-19 abala fortemente o mundo do trabalho, alterando, por situação de força maior[1], as relações entre empresas e trabalhadores, empresas e sindicatos e, também, a relação entre trabalhadores e entidades sindicais. O reconhecimento da força maior, por si só, possibilitaria alterações na negociação coletiva, ante a situação de excepcionalidade. E situações de emergência determinam que decisões sejam tomadas de maneira rápida e eficaz, com o objetivo último de resguardar a vida humana, mas também considerando os inevitáveis impactos econômicos e sociais, que podem afetar negativamente a situação das empresas e dos trabalhadores.

IV. O enfrentamento do coronavírus demanda especificidades e alterações na dinâmica com que empresas, sindicatos e trabalhadores se relacionam, sendo possível a flexibilização de requisitos formais da negociação coletiva. Como é de conhecimento amplo, para prevenção em relação à doença, é necessário evitar, a todo custo, aglomerações de pessoas. Isso faz com que a realização de assembleias presenciais – requisito fundamental para que convenções e acordos coletivos de trabalho sejam

[1] **Art. 501** - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

firmados[2] – se tornem de impossível realização, na medida em que a concentração de trabalhadores amplia exponencialmente os riscos de contração de COVID-19, tendo o potencial de causar danos à saúde dos envolvidos e também à toda sociedade.

V. No dia 2 de abril de 2020 foi editada a Medida Provisória 936 que aponta a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais para celebração de instrumentos normativos, "inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho"[3]. Trata-se, portanto, de necessária adequação ao período excepcional, numa aproximação das práticas sindicais em relação aos institutos de democracia digital, que parece ser a solução ideal para a quebra das barreiras impostas pela realidade atual.

VI. A utilização de tecnologias de informação e comunicação pela internet, tanto para consultar os integrantes da categoria acerca de possíveis direcionamentos, como para conceder publicidade aos atos das entidades sindicais deve ser compreendida como necessária e eficaz[4], sobretudo se consideradas as necessidades urgentes decorrentes da crise promovida pela pandemia de coronavírus.[5] É possível afirmar que a utilização da internet faz parte da rotina de grande parte dos trabalhadores, sobretudo dos centros urbanos. Assim, deve ser compreendida também com uma possível arena democrática e verdadeiro *locus* político. Nesse sentido, Fábio César dos Santos Oliveira afirma que

[2] **Art. 612** - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

[3] **Art. 17**. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:
II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho;

[4] A título exemplificativo, destacam-se duas experiências no segmento metalúrgico da região de Curitiba, em ambos os casos adotou-se o modelo de consulta digital aos interessados para conclusão de negociação coletiva de Acordo Coletivo de Trabalho. Vide os sítios eletrônicos dos entes sindicais: disponível em < http://www.sindimovec.com.br/votacao-encerrada-mais-de-96-dos-trabalhadores-da-cat-campo-largo-aprovam-acordo%ef%bb%bf/> e no endereço eletrônico < http://www.simec.com.br/?area=ver_noticia&id=7853&titulo=jtekt-metalurgicos-aprovam-em-votacao-online-a-proposta-de-manutencao-de-emprego-e-renda>. Acesso em 22 abr 2020.

[5] Há, na doutrina, quem defenda a ideia de **sindicalismo digital**, o qual "consiste em forma moderna de organização sindical, exige que os sistemas que o integram sejam igualmente modernos para uma melhor prestação dos serviços que ele pode ofertar. OLIVEIRA, Everton Lima de; ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Desenvolvimento e difusão das premissas de um modelo de "sindicalismo digital*"*. *Revista de Direito*. Viçosa. v. 09, n.01, 2017, p.41-62.

> (...) se a pluralidade de ideias e posições políticas é desejável, torna-se importante que a discussão de tais posicionamentos seja permeável a novas visões e aberta aos seus opositores. A internet é um dos meios mais propícios à manutenção dessa diversidade pelos motivos já expostos, relacionados ao baixo custo de transmissão de informação e à redução das limitações geográficas e culturais à comunicação[6].

VII. No atual momento de calamidade pública, na qual a distância não decorre de limitações geográficas, mas para contenção da propagação de um novo vírus, parece razoável aceitar que as deliberações presenciais sejam substituídas por comunicações por meios telemáticos, enquanto perdurar a pandemia e as aglomerações forem danosas à saúde dos trabalhadores e prejudiciais à sociedade.

VIII. Contudo, para além da previsão contida na MP 936/20, a excepcionalidade do momento atual demanda, também, maior atuação dos representantes sindicais eleitos, que poderão ser responsáveis pela tomada de decisões com potencial de abranger toda a categoria de trabalhadores representados pela entidade sindical, levando em conta a urgência que o período demanda, mas também quando não for possível a efetiva consulta da categoria pelos meios telemáticos para fins de apuração do posicionamento da categoria, considerada, também, a realidade material na qual os trabalhadores estão inseridos.

IX. A representação da categoria e eventual tomada de decisão pela diretoria do sindicato não consiste em ato antidemocrático, devendo se manter em mente que a figura da representação política é aceita pela Constituição Federal, que a escolheu como forma de sistema de ocupação de cargos nos poderes legislativo e executivo. Além disso, conforme defendido por Hannah Pitkin, a representação político-sindical deve ser compreendida como uma atividade de *agir por outros*, existindo reciprocidade na relação entre representantes e representados, a qual não é meramente unilateral[7]. Na concretude ora enfrentada, significa dizer que os dirigentes sindicais só existem e só se mantém por e pelos trabalhadores representados.

X. Destaca-se, ainda, que os representantes sindicais foram devidamente autorizados a agir em nome dos trabalhadores, o que se dá por meio de eleições livres e democráticas. A atuação do dirigente sindical na negociação coletiva, consta,

[6] OLIVEIRA, Fábio César dos Santos. Democracia e internet: A democracia digital e os desafios à representação política. *Revista de Informação Legislativa*. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 199, p. 143-161, jul./set. 2013.

[7] Nesse sentido PITKIN, Hannah Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1972 e LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 1. Brasília, janeiro-junho de 2009, pp. 63-93.

geralmente, no rol de poderes elencados nos estatutos das entidades, os quais foram obrigatoriamente aprovados em assembleia categorial sobretudo para o empoderamento do sindicato assumir as tratativas envolvendo a negociação coletiva e firmar instrumento coletivo. Além disso, existem momentos de prestação de contas, tanto em assembleias próprias, como nas eleições sindicais futuras. Assim, os dirigentes sindicais, cientes de que terão que prestar contas, anteciparão as expectativas dos representados, levando em conta os impactos de suas decisões na vida dos integrantes da categoria[8], num verdadeiro *accountability* privado.

XI. Há outorga constitucional de poderes de representação dos trabalhadores ao sindicato, os quais possuem obrigação de defender os interesses da classe trabalhadora, tanto em questões judiciais, como em questões administrativas[9]. Em questões judiciais, inclusive, a jurisprudência reconhece que a atuação do sindicato na defesa de interesses coletivos não necessita autorização prévia por parte dos trabalhadores que serão representados[10]. A legitimidade que a Constituição Federal concede aos sindicatos garante, portanto, que o Sindicato atue em função dos interesses dos trabalhadores representados, o que inclui tomar decisões rápidas e eficazes quando necessário, ainda que forçosa a flexibilização temporária de requisitos impostos pela lei.

XII. Deve-se partir do pressuposto de que a atuação do dirigente sindical na tomada de decisões e assinatura de instrumentos coletivos é legítima e consonante com o princípio democrático de representação, pois privilegia o sindicato enquanto representante dos interesses dos trabalhadores, nos moldes previstos pelo constituinte de 1988. Todavia, como já adiantado, a atuação do dirigente sindical deverá ser referendada pelos trabalhadores, por meio de assembleia, devendo, como já exposto, o sindicato se valer de mecanismos digitais para a efetiva comunicação com os trabalhadores e para garantia de publicidade às decisões tomadas.

XIII. Em tempo, é preciso destacar que as decisões aqui tratadas possuem natureza especial, decorrente da situação excepcional enfrentada, e poderão, se o caso concreto assim demandar, ser convalidadas *ad referendum* pela assembleia geral de trabalhadores tão logo sua realização seja possível.

[8] Segundo Iris Young, a **autorização**, a **prestação de contas** e a **antecipação** são elementos essenciais das relações de representação legítimas. YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova*, São Paulo, 67: 139-190, 2006.

[9] **Art.** 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: **III** - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[10] Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 193.503/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

XIV. A dispensa temporária de requisitos formais da negociação coletiva com a consequente ausência de assembleias para celebração de norma coletiva, utilizando, quando necessário, meios digitais, também é orientada pelo Ministério Público do Trabalho, como se verifica na Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 – PGT/CONALIS, intitulada "Diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19", como se denota:

> Diante de todo o quadro socioeconômico decorrente da pandemia pela COVID-19, e das fundamentações fático-jurídicas acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da sua COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICIAL (CONALIS) reputa essencial a adoção de medidas para a proteção do emprego e da ocupação, bem como de sustentabilidade das atividades econômicas das empresas, durante e após os impactos imediatos da pandemia sobre as relações de trabalho, de forma articulada com os diversos atores sociais, observados os seguintes pressupostos:
> (...)
> VIII. POSSIBILITAR A FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA, como obrigatoriedade de assembleia presencial, diante de medidas de isolamento social e quarentena determinadas pelos órgãos públicos, podendo-se adotar meios telemáticos, céleres e eficazes para consulta aos trabalhadores e interessados;

XV. No mesmo sentido, a Subsecretaria das Relações de Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, orientou, a partir do Ofício Circular nº SEI nº 1022/2020/ME, que as Superintendências Regionais do Trabalho não exijam no momento as atas de assembleia para registro de instrumentos normativos, ante a impossibilidade de sua realização. Observe-se o teor do documento:

> A pandemia causada pelo vírus covid-19 levou as autoridades a criarem medidas preventivas para redução da sua disseminação, dentre elas, o isolamento social. Nesse sentido, torna-se desaconselhável e, em alguns casos, proibida, a aglomeração de pessoas.
> É notório, ainda, o impacto negativo sobre as relações do trabalho decorrente da pandemia diante das paralisações abruptas de atividades decorrentes de tais medidas.
> Neste cenário, temos recebido diversas solicitações de entidades sindicais que, mesmo conseguindo negociar condições de trabalho para adoção de medidas alternativas de enfrentamento da atual situação, encontram óbice no registro dos instrumentos coletivos que pactuam, por não conseguirem promover assembleias e, assim, cumprir o exigido no art. 7º, § 2º, da IN 16/2016, a saber, cópia da ata da assembleia dos trabalhadores que aprovou o referido instrumento.
> A situação exige bom senso da Administração Pública, que deve atuar pautada nos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

> Assim sendo, ORIENTO as unidades responsáveis pelo registro de instrumentos coletivos de trabalho (acordos e convenções) que flexibilizem a exigência de ata de assembleia, como condição para o registro de instrumentos pactuados durante o período de isolamento social decorrente da pandemia.

XVI. Como se observa, o *parquet* trabalhista e o órgão responsável pela fiscalização das relações sindicais possuem entendimento de que o momento ímpar vivenciado imprime a necessidade de flexibilização de exigências legais, ainda que de grande relevância. A excepcionalidade do momento torna essencial o diálogo entre entidades sindicais, empresas e trabalhadores, com objetivo de proteção da vida, redução dos riscos do trabalho e contenção dos impactos econômicos negativos gerados pela pandemia.

XVII. Assim, com base em tudo o que foi exposto, levando em conta a situação de calamidade pública e os cuidados necessários para proteção da saúde dos trabalhadores e para devida organização das empresas com vistas à superação de dificuldades econômicas, a Comissão de Direito Sindical da OAB/PR entende que:

a) Os dirigentes sindicais deverão se valer de meios digitais e aparatos tecnológicos, sempre que possível, para realizar consulta aos integrantes da categoria profissional acerca de decisões de interesse coletivo, levando em consideração a realidade econômica, social e do nível de inclusão digital dos representados;

b) As decisões importantes para os interesses das categorias profissionais durante o período de calamidade pública, incluindo a celebração de convenções e acordos coletivos, devem ser manejadas por meio de ferramentas digitais e aparatos tecnológicos disponíveis e de acesso factível aos representados;

c) Os Sindicatos devem garantir ampla publicidade em relação às decisões tomadas durante as tratativas da negociação coletiva e aos instrumentos coletivos firmados, o que será feito, principalmente, a partir da internet, podendo ser flexibilizada, em caso de urgência, o requisito de publicação de edital em jornal de grande circulação ou diário oficial;

d) Superada a situação de calamidade pública, tendo por premissa a boa-fé objetiva na prática de ato jurídico coletivo, sendo assim, os instrumentos coletivos firmados poderão ser submetidos à assembleia geral da categoria representada, nos moldes do art. 602 da CLT, devendo, nessa excepcionalíssima condição, ser considerados válidos os atos praticados até ulterior decisão assemblear.

Curitiba, 10 de abril de 2020.

Cassio Lisandro Telles
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná

Sandro Lunard Nicoladeli
Presidente da Comissão de Direito Sindical

Colaboradores:

Enrico Miguel Nichetti
Membro da Comissão de Direito Sindical

João Guilherme Walski de Almeida
Membro da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos